



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1510174-85.2017.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MARCO AURELIO BERTAIOLLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº. 40.899

COMARCA: MOGI DAS CRUZESS

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1510174-85.2017.8.26.0361

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

Juiz de 1ª instância: Bruno Machado Miano

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL - MULTA – Ação rescisória interposta perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo julgada procedente – Execução fiscal extinta com fundamento no artigo 924, III do CPC c/c artigo 156, IV do CTN – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Aplicação do princípio da causalidade - Inteligência do artigo 85 do Código de Processo Civil – Manutenção da verba de sucumbência – Confirmação da sentença – Recurso não provido.

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença de fls. 3.444 que julgou extinta a execução, com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil c.c. artigo 156, IV, do Código Tributário Nacional, condenando a exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor atribuído a execução, com fundamento no artigo 85, § 3º do CPC. A Fazenda Estadual apelou (fls. 3.454/3.466) apenas da condenação nas verbas sucumbenciais. Alega, em síntese, que não deu causa injustificada à propositura da ação. Que à época do ajuizamento da ação não havia dúvidas sobre a legalidade da multa aplicada pelo Tribunal de Contas. Apenas em fevereiro de 2023 transitou em julgado o v. acórdão na ação revisional. O princípio da causalidade deve ser aferido no início

da lide. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários sucumbenciais por apreciação equitativa e, não sendo este o entendimento, sejam arbitrados no mínimo legal. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 3.471/3.477).

É o relatório.

O recurso desmerece provimento.

Sem razão a Fazenda Estadual.

A Fazenda ajuizou a presente execução fiscal em 13 de abril de 2017, visando o recebimento de multa aplicada por suposta irregularidade na dispensa de licitação, para a celebração de 2 (dois) contratos emergenciais de concessão de transporte público, CDA nº 1.140.919.811.

Na exceção de pré-executividade, a executada informou que havia recurso pendente de julgamento perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fls. 06/10).

No entanto, a exequente rechaçou o pedido de sobrestamento do feito até a decisão definitiva do Tribunal de Contas, afirmando que a discussão na esfera administrativa não obsta a execução fiscal (fls. 67/79).

Somente após o trânsito em julgado da ação rescisória (fls. 3.429/3.432), a Fazenda se manifestou requerendo a desistência do processo executivo (fls. 3.436).

O artigo 85 do Código de Processo Civil dispõe que “Art.

85. *A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor*”.

Para Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes.* (Código de Processo Civil Comentado, 11ª edição, pág. 235).

Assim, em respeito aos princípios da causalidade e da sucumbência, deve a Fazenda Estadual suportar o custo financeiro do processo e a verba sucumbencial, pois, embora tivesse conhecimento da pendência do julgamento do recurso na esfera administrativa, resistiu à pretensão do executado.

Consoante a jurisprudência sedimentada do **E. STJ** e em reverência ao princípio da causalidade: *"Em razão do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa."* (AgRg no REsp 552.723/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 03/11/2009)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DA EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS NÃO FIXADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTERIORIDADE SENTENÇA DE MÉRITO. AGRAVO PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO. PRECLUSÃO.1. Os honorários advocatícios são devidos nos casos de extinção do feito em razão da superveniente perda de objeto, à luz do

*princípio da causalidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 812193/MG, desta relatoria, DJ de 28.08.2006; RESP 654909/PR, DJ de 27.03.2006; RESP 424220/RJ, DJ de 18.08.2006 e RESP 614254/RS, DJ de 13.09.2004. 2. Os honorários não fixados em acolhimento de exceção de pré-executividade que extingue a execução devem ser perseguidos mediante irresignação imediata, sob pena de preclusão. 3. “In casu”, o Juízo Federal da 10ª Vara Federal acolheu a exceção para determinar a substituição da CDA e, por conseguinte, indeferiu o pedido de condenação da exeqüente aos ônus da sucumbência. 4. Deveras, o Tribunal Regional Federal negou provimento à apelação cível, ao fundamento de que são cabíveis honorários de sucumbência em exceção de pré-executividade, mercê de que a questão encontrava-se preclusa por ter sido negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado. Ementado nestes termos: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ITR. ERRO NA DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO NÃO PROCESSADA PELA RECEITA FEDERAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. QUESTÃO PRECLUSA. 1. São cabíveis honorários de sucumbência em exceção de pré-executividade. Precedentes desta Turma e do STJ. 2. Entretanto, “in casu”, a questão encontra-se preclusa por ter sido negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado, sem recurso da parte. 3. Sentença extintiva da execução pelo pagamento do débito, após substituição da CDA, não impõe a condenação da exeqüente nas verbas de sucumbência. 4. Apelação do executado não provida. 5. Recurso especial desprovido.** (REsp 1085901/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 27/05/2009).*

No que tange aos honorários advocatícios, razão também não assiste à apelante.

O artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação da verba honorária, quais sejam: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa; d) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo

exigido para o seu serviço.

Com efeito, levando-se em consideração tais elementos, o valor fixado a título de honorários pela sentença mostra-se razoável.

A esse respeito, oportunas são as notas ao artigo 85 do Código de Processo Civil, trazidas pelos juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“29. Critérios para fixação dos honorários. São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado. O magistrado deve fundamentar sua decisão, dando as razões pelas quais está adotando aquele percentual na fixação da verba honorária” (*in Comentários ao Código de Processo Civil*, 2.^a tiragem. São Paulo, RT, 2015, pp. 433).

Considerando a natureza da causa, o local de prestação de serviços e o zelo profissional, mantêm-se os honorários advocatícios na importância de 20% sobre o valor do débito exequendo (R\$ 10.442,21 em 25/02/2019, fls. 100/101), eis que razoável.

É o que se decide.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

**